ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Nº de ordem: Data: *14.06.02*

Proc. 2300539833 - *Falência*

Autora: **FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.**

Ré: **COMERCIAL ELÉTRICA COMEL LTDA.**

2ª Vara Cível

Prolator: Bento Fernandes de Barros Junior

Vistos etc...

FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A., qualificada à fl. 02, ajuizou a presente em face de **COMERCIAL ELÉTRICA COMEL LTDA.**, também ali qualificada, dizendo: é credora de R$ 8.002,08, representado pelos cheques acostados; os valores atualizados monetariamente e acrescido de juros estão demonstrados na memória de cálculo; os cheques impagos estão protestados; há presunção do estado de insolvência da demandada. Requereu: citação; no caso de depósito elisivo, inclusão ao principal dos acessórios. Deu o valor de R$ 8.002,08. Juntou procuração e documentos. Preparou. Aditou a inicial aduzindo: além dos títulos acostados, há outro cheque, que estava em poder do Cartório de Protestos de Títulos e Documentos; o título foi protestado; o valor atualizado corresponde R$ 3.193,35; o não ajuizamento da ação na data daria causa a prescrição de alguns títulos; alterou o valor da causa para R$ 11.226,73. Pediu: citação; no caso de depósito elisivo, inclusão no principal dos acessórios. Deu o valor de R$ 11.226,73. Juntou documentos. Citada, a ré defendeu-se: não foram preenchidos os requisitos indispensáveis para formular o pedido; inexiste nos autos certidão de intimação da devedora para pagar; não há

prova de que a devedora foi intimada pessoalmente; não estão devidamente protestados; não ficou demonstrada a impontualidade; o processo falimentar está sendo utilizado como meio de cobrança; foi desviada a finalidade do pedido de falência; o rito adotado na ação é impróprio; não há interesse de agir; os cheques foram provenientes de novação de dívida correspondente a duplicatas; a dívida não está vencida em sua totalidade; não comprovou a origem da transação comercial; deveria ser instruído com as duplicatas; há impossibilidade de aditamento; o documento de fl.06 não é hábil para a prova da condição de comerciante e de que seu estatuto está arquivado no Registro de Comércio; há carência de ação. Requereu: acolhimento das preliminares; improcedência; e sucumbência. Protestou por provas. Acostou documentos e procuração. A demandante manifestou-se: não há que se falar em invalidade dos protestos; a requerida não impugnou o endereço constante nos instrumentos de protesto; o protesto, mesmo irregular, não impede a falência; o estado falencial se aperfeiçoa com a insolvência; a demandada não nega a legitimidade do crédito reclamado; o protesto comprovado por certidão evidencia a impontualidade da devedora; desnecessária a comunicação pessoal quando pessoa integrante da empresa tomou ciência do ato cartorial; o protesto especial é desnecessário; havendo título executivo extrajudicial é desnecessário o protesto especial; o pedido de falência não reflete coação; a demandada demonstrou má-fé processual; os títulos emitidos substituíram os primitivos, estando caracterizada a novação; os cheques recebidos em pagamento foram protestados; não houve negociação dos títulos que instruem a inicial; o valor constante nos títulos corresponde ao negócio jurídico subjacente; o negócio subjacente está representado pela liquidação das duplicatas e seus acréscimos; o recibo de fl.37 demonstrou a origem das cártulas; descabe a comprovação da origem da transação comercial; é possível o aditamento nos termos em que ocorreram; anexou

certidão da junta comercial, comprovando sua condição; é válida e eficaz a ação falimentar. Requereu: prosseguimento. Juntou documento. Em saneamento, foram afastadas as preliminares. A demandada interpôs Agravo Retido dizendo: reiterou os argumentos expostos na contestação; a empresa agravante está coagida com o pedido de falência. Pediu: recebimento. Em audiência, não compareceram o preposto da autora e procurador. É o *relatório*.

As preliminares restaram repelidas, nos termos do saneador de fls.77/78, "[...]*Eficazes os protestos. Existiram (fls.09, 11, 13 e 23) intimações por Correio, no endereço da Ré (fls. 02, 14, 25 e 26) ponto comercial central deveras conhecido na cidade. O art. 4º, da Lei nº 9.492/97, inexige a indicação da pessoa a quem efetuada a notificação. Comezinho que, aportando correspondência do Ofício de Protestos, de imediato cheguem às mãos do gerente e/ou proprietário. Da inicial não se depreende, em qualquer trecho, o intuito de uso da falência como sucedâneo de cobrança. Os cheques, posto resultantes de novação, são títulos executivos extrajudiciais e, protestados, hábeis a instruir pleito de falência com base em impontualidade. Despiciendo se ainda existem cheques por vencer e/ou não protestados, eis já configurada a impontualidade. Possível e legal o aditamento ante a clara regra dos arts. 294, do CPC, e 207, do Decreto Falimentar. Ademais renovou-se a citação, afastando-se nulidade. Provada a qualidade de comerciante da requerente*[...]".

O pedido de falência está baseado no crédito da demandante, originário da novação. A novação ocasionou a quitação das duplicatas, estas que foram liquidadas através do pagamento efetivado por meio dos cheques, sendo o débito destes objeto do pedido de falência.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Assim, restou demonstrado nos autos o negócio jurídico que ensejou a emissão dos títulos de crédito.

A intimação da devedora restou clara, constando nos instrumentos de protesto, "[...]*foi cumprida a intimação do devedor na forma Correio*[...]", porém a devedora não respondeu. É desnecessária a especificação de quem foi intimado.

Assim, dos documentos de Registro de Protesto se depreende que a devedora foi devidamente intimada. Os documentos supramencionados são públicos, tendo o Oficial de Protesto fé pública quanto às certidões que emite, razão pela qual descabe alegar ineficácia do protesto.

A ação em tela não foi utilizada como coação ao pagamento do débito, pois se obedeceram os requisitos exigidos para proposição da ação e o débito não é de pequena monta, embora débito de montante não elevado também conduza à decretação de falência. Ademais, é facultado a demandante a eleição da ação a ser proposta, não cabendo à demandada apontar qual demanda deveria a autora propor.

O aludido aditamento observou a norma vigente e não importou em prejuízo à demandada, havendo aplicação subsidiária do CPC, conforme exposto no saneador.

Dos documentos colacionados provou-se que a demandante e a demandada são comerciantes.

Nos autos não há subsídio para atribuir a pena de litigância de má-fé à demandada.

Isto posto, **DECRETO** a falência de *COMERCIAL ELÉTRICA COMEL LTDA* CGCME 01.151.783/0001-77 estabelecida

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

nesta cidade na Rua Silva Paes, nº 255 A, às 12 horas de hoje. **NOMEIO** síndica, sob compromisso, a demandante. **TRAGA** falida, em 03 dias, relação completa de credores. **CIÊNCIA** às Fazendas Públicas. **COM.-SE** às Varas Cíveis, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho locais. **OFICIE-SE** aos bancos da cidade, no sentido de encerrarem-se as contas da falida e pedindo informe de saldo. **FIXO** o prazo de 20 dias para habilitação dos credores. **CUMPRA** o cartório o disposto nos arts. 15, 16 e 34, da Lei de Falências. **ESTIPULO** o termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto. Para tal **REQUISITE-SE**, devidamente cotada, certidão ao Cartório de Protestos local. *Publique-se. Anote-se. Intimem-se*, inclusive o M.P..

Rio Grande, 14 de junho de 2002.

Bento Fernandes de Barros Junior,

Juiz de Direito